



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21005-12.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)

CSDMC/Rac/nc/ma

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO. ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO TCU. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PARA APURAR A MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL CONCEDIDA AO REQUERENTE. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada na hipótese em apreço, em que a pretensão tem por escopo a revisão da decisão emanada do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que manteve a decisão que acolheu recomendação do TCU e determinou a realização de nova perícia para apurar a manutenção dos motivos que ensejaram a concessão de isenção fiscal ao requerente. **Pedido de providências não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-21005-12.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra o acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 711/724 (seq. 1), que negou provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21005-12.2012.5.90.0000

interposto pelo recorrente, mantendo a decisão que o convocou para ser submetido a uma nova avaliação médica a fim de apurar a manutenção dos motivos que lhe concederam isenção do imposto de renda, em razão do acolhimento de recomendação emitida pelo TCU.

O referido procedimento foi autuado perante este Conselho Superior sob a modalidade de Pedido de Providências.

O requerente sustenta, às fls. 731/751 (seq. 1), que é portador de cardiopatia grave desde 1997, quando sofreu infarto agudo do miocárdio, cuja evolução da doença culminou em outros procedimentos cirúrgicos em 2008 e 2010, a qual vem sendo controlada mediante acompanhamento médico ininterrupto, razão pela qual é beneficiário de isenção fiscal, concedida em 18/6/2002. Alega que uma denúncia apresentada em 2008 perante o TCU, arquivada por inépcia, foi convertida em recomendação, para que se proceda à reavaliação por nova junta médica, e acolhida pelo Tribunal requerido, a qual deve ser rechaçada, pois eivada de ilegalidades. Assim, entende que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que *(i) endossa recomendação claramente ilícita do TCU; (ii) determina a realização de novo exame médico em hipótese não exigida pela legislação atinente à matéria (mesmo sabendo que o recorrente já se submeteu a duas perícias com o mesmo resultado) e (iii) fundamenta tais conclusões em decisão do Supremo Tribunal Federal que envolveu caso distinto daquele discutidos nestes autos.*

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Consoante se infere das razões veiculadas no recurso administrativo interposto pelo requerente (fls. 731/751, seq. 1), ora autuado como pedido de providência, a pretensão gira em torno do pedido de controle da legalidade de ato administrativo emanado do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21005-12.2012.5.90.0000

Região, que manteve a decisão que determinou a realização de uma nova perícia para se apurar a manutenção do motivo que ensejou a concessão do benefício de isenção fiscal, qual seja a doença de cardiopatia grave.

Ora, como se observa, o interesse recursal tem cunho meramente individual.

Com efeito, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema*, por força da previsão contida no art. 111-A, § 2º, II, da CF.

Contudo, o Regimento Interno do CSJT, ao delimitar o âmbito de atuação e competência deste Conselho Superior, dispõe expressamente:

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, **compete:**

[...]

IV – **exercer**, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;" (grifei)

Oportuno registrar que, embora o requerente venha alegando a ilicitude da recomendação do Tribunal de Contas da União no tocante à realização de novo exame médico, por violação dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95, 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 e 37 da CF, situação que, em tese, este CSJT poderia atuar, não se detecta, no caso, matéria administrativa relevante que extrapole o interesse meramente individual do requerente, de modo a ensejar o controle da legalidade do ato, previsto no já citado art. 12, IV, do RICSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21005-12.2012.5.90.0000

Nesse contexto, a pretensão recursal veiculada pelo requerente não se insere na competência deste Conselho Superior, razão pela qual não há como conhecer do presente pedido de providência.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PETIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INSURGIMENTO CONTRA REMOÇÃO EX OFÍCIO DE DIRETORES DE VARAS DO TRABALHO. LOCALIDADE DIVERSA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 23ª REGIÃO I Não se insere dentre as competências atribuídas ao CSJT a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual, como no caso concreto, em que se cuida de recurso administrativo contra decisão do Tribunal Pleno do eg. TRT da 23ª Região, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido." (CSJT-Pet-100-71.2012.5.90.0000, Conselheiro Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04/10/2012)

"AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE PEDIDO DE REMOÇÃO PARA CIDADE ONDE ESTÁ INSTALADA VARA DO TRABALHO PARA A QUAL A SERVIDORA FOI INDICADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. QUESTÃO INTERSUBJETIVA ENTRE SERVIDOR E O ÓRGÃO AO QUAL SE VINCULA. 1. A competência deste Conselho é para supervisionar a Justiça do Trabalho (área administrativa, orçamentária, tc.), expressão que está para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores - particularmente considerados - e os Órgãos aos quais estão vinculados. 2. Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cernes especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou generalidades de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido." (CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Conselheira Relatora Cláudia Cardoso de Souza, DEJT 08/06/2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21005-12.2012.5.90.0000

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, uma vez que não ultrapassado o interesse individual do requerente. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado. Recurso não conhecido." (CSJT-1861586-22.2007.5.00.0000, Conselheiro Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT 13/10/2008)

Pelo exposto, **não conheço** do pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do pedido de providências.
Brasília, 26 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 21005-12.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/10/2014, **sendo considerado publicado em 03/10/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ROSALIA MARIA DO VALE LOPES
Assistente FC4